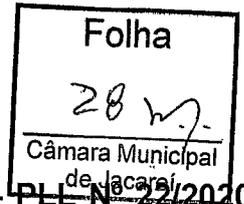




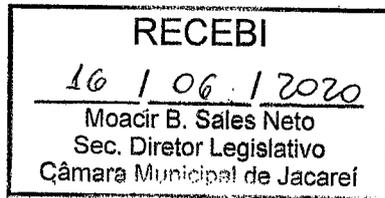
# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## EMENDAS

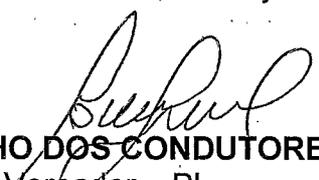
Ao PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO - ~~PL N° 22/2020~~, que torna obrigatória a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – Libras em estabelecimentos de saúde compreendidos em unidade básica de saúde, unidades de pronto atendimento, hospitais públicos e privados.



## EMENDA N° 02

Ficam as “unidades básicas de saúde” excluídas do rol de estabelecimentos de saúde constante do art. 1º do projeto de lei discriminado em epígrafe.

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de junho de 2020.

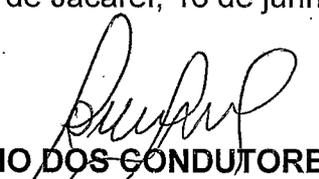
  
**PAULINHO DOS CONDUTORES**  
Vereador – PL

## EMENDA N° 03

O art. 2º do projeto de lei discriminado em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.”*

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de junho de 2020.

  
**PAULINHO DOS CONDUTORES**  
Vereador – PL

**Justificativa:** As emendas ora apresentadas visam aprimorar a propositura, sobretudo ao estabelecer o prazo de 180 dias para que a lei a ser aprovada passe a vigorar, de modo a favorecer que os estabelecimentos de saúde abrangidos possam se adequar ao comando legal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2020

**Ementa:** *Emendas (nº 02 e 03) à Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se disponibilizar interprete de libras, nos termos em que específica. Constitucionalidade. Possibilidade. Prosseguimento.*

## PARECER Nº 127/2020/SAJ/JACC

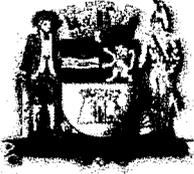
### RELATÓRIO

Tratam-se de Emendas Parlamentares (nº 02 e 03), subscritas pelo ilustre Vereador *Paulinho dos Condutores*, a Projeto de Lei de sua própria autoria, com a finalidade de se disponibilizar intérprete de libras, nos termos e condições que específica.

Por sua vez, as proposições acessórias de nº 01 e 02, ora em exame, visam alterar regra contida na proposição originária, bem como alterar o prazo da *vacatio legis*, respectivamente (fls. 28).

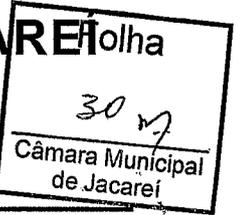
### FUNDAMENTAÇÃO

Remetidas a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica das sobreditas proposições acessórias, verifica-se que elas **não** comprometem aspecto sensível do Projeto, na medida em que alteram aspectos da regra base originária e *vacatio legis*, apenas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Deste modo, reiterando o teor do parecer nº 115 – METL – SAJ – 05/2020 (fls. 05/07), conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento das Emendas nº 02 e 03, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

## CONCLUSÃO

Com essas considerações, concluímos que as Emendas (nº 02 e 03) em análise, reúnem condições de prosseguimento, pelo que opinamos FAVORAVELMENTE ao seu desenvolvimento.

## Das comissões

As presentes Emendas (nº 02 e 03), conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverão ser previamente apreciadas pelas Comissões de a) Constituição e Justiça (art. 33, RI) e b) Saúde e Assistência Social (art. 36A, RI) e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania (art. 39, RI).

## Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo as Emendas encaminhadas ao Plenário, sujeitar-se-ão a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 16 de junho de 2020.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*